



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 2016

(Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 512, de 2016)

Susta o inciso IV do art. 63 da Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a alínea "d" do inciso XXX do art. 25 da Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ÉRIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Flavinho)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende sustar disposições que impedem a doação de sangue, pelo prazo de 12 meses, por parte de doadores homens que tenham mantido relações sexuais com outros homens e/ou parceiras sexuais destes.

A autora justifica sua proposição afirmando que estas normas violam frontalmente a vedação a qualquer tipo de discriminação, presente na Carta Magna, além de constituírem extração do poder regulamentar.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 512, de 2016, do nobre deputado Bacelar, que tem os mesmos objetivos do principal.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem como objeto a sustação de dois atos do Poder Executivo que vedam a realização da doação de sangue por homens que façam sexo com outros homens e mulheres que façam sexo com estes homens.

Em primeira análise, cumpre esclarecer que as disposições normativas cuja sustação o Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo são, na verdade, disposições técnicas insertas em um contexto das políticas de saúde pública.

A vedação da realização da doação de sangue por homens que praticam sexo com outros homens e mulheres que mantém relações sexuais com estes não é de nenhuma forma sustentada pela valoração moral da conduta desse grupo de pessoas, mas apenas pelo fato de que a opção de conduta dessas pessoas às expõe a um fator de risco.

De tal maneira, o mínimo que se espera do Poder Público, é não expor o restante da população ao risco voluntariamente assumido por um determinado grupo de pessoas.

Países com elevado Índice de Desenvolvimento Humano-IDH e com avançadas políticas públicas na área da saúde adotam o mesmo tipo de vedação que o PDC objetiva sustar.

A sustação dos dispositivos inegavelmente irá expor as pessoas que necessitam de doação de sangue a um risco que eles não escolheram correr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Por outro lado, a abrangência da medida acarretaria em medida de discriminação e preconceito, por exemplo, com as mulheres que se submetem à prática da prostituição.

Em ambos os casos se trata da vedação da doação de sangue a um determinado grupo de pessoas por motivo da opção de conduta que fizeram para as suas vidas.

Infelizmente, no Brasil, de acordo com o Boletim Epidemiológico de AIDS 2016, a taxa de detecção de aids é de 20,7 casos/100.000 habitantes nos últimos dez anos. Em 2006, a taxa de detecção de aids em homens era de 24,1 casos/100.000 habitantes e passou para 27,9 casos/100.000 habitantes, representando um aumento de 15,9%, enquanto que entre as mulheres observa-se tendência de queda, tendo passado de 15,8 casos/100.000 habitantes em 2006 para 12,7/100.000 habitantes em 2015, representando uma redução de 19,6%. Observa-se que a taxa de detecção da doença para indivíduos do sexo masculino tem crescido, tendo partido de 15 homens para 10 mulheres, entre 2003 e 2008, para 21 homens para 10 mulheres, em 2015.

Ainda de acordo com o Boletim Epidemiológico de AIDS, nos registros de casos de infecção pelo HIV do Sinan (Sistema de Informações de Agravos de Notificação), de 2007 a 2015, em indivíduos maiores de 13 anos de idade, entre os homens, em 2015, observou-se que 50,4% dos casos tiveram exposição exclusivamente homossexual, 9,0% tiveram exposição bissexual e 36,8%, heterossexual. Entre as mulheres, nessa mesma faixa etária, 96,4% dos casos se inserem na categoria de exposição heterossexual, sem que se possa apurar com precisão quantas dessas mulheres foram expostas por meio de homens que praticam sexo com outros homens .

Em termos práticos, significa dizer que mais de 60% dos casos de contaminação por HIV em homens, está associado ao grupo de pessoas que mantém a prática de ato sexual com pessoas do mesmo sexo. Em outras palavras, mais de 60% dos homens soropositivos estão inseridos no grupo de pessoas cuja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

permissão para doação de sangue se pretende de forma temerária e irresponsável pelo Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

No mesmo sentido, uma importante pesquisa publicada em 2015 por grupo da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo constatou que apenas 45,8% dos Homens que praticam Sexo com outros Homens estavam cientes de sua condição sorológico.

Diante dos dados técnicos e estatísticos, não há sequer a necessidade do aprofundamento da discussão relativa ao risco de contaminação a que se expõe a saúde pública em eventualmente aprovar as proposições em questão.

Cabe enfatizar que não se trata simplesmente de questão moral, mas de real exposição de toda sociedade ao risco de contaminação e da perda de controle do rastreamento epidemiológico de doenças transmissíveis por meio da transfusão de sangue e associadas diretamente ao grupo de pessoas em questão.

Para ilustrar os argumentos em questão, destaca-se trecho de artigo do infectologista e atual Secretário da Saúde do Estado de São Paulo Dr. David Uip:

“A relação anal passiva, quando praticada sem preservativo, é a que mais apresenta risco, na proporção de uma transmissão a cada 72 ações sexuais. Em seguida vem a relação anal ativa, com uma transmissão a cada 900 ações. Já a relação pênis/vaginal passiva apresenta risco de uma transmissão a cada 2.500 ações sexuais, enquanto que na relação ativa o índice é a metade disso. Na relação pênis/oral, seja ativa ou passiva, o risco é de zero a quatro transmissões por 10.000 ações.”

(http://agenciaaids.com.br/home/noticias/volta_item/25468)

Como se vê, aprovar as proposições em questão é relevante perigo para a segurança transfusional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

E diferente de tudo que se possa argumentar em contrário, em outros países, também foram determinados prazos de inaptidão para doadores do sexo masculino que tiveram relações sexuais com homens.

Nos EUA, o prazo é de 12 meses. Em outros países, como Reino Unido, Argentina, Austrália e Suécia, o prazo também é de 12 meses.

No Canadá e na Nova Zelândia, o prazo é de cinco anos. Em países como a Alemanha, a Suíça e a Holanda, entre outros, a inaptidão é definitiva.

Aliás, acima do suposto direito de doar sangue dos HSHs está o direito do receptor de receber sangue o mais seguro possível.

Sobre o tema, o Council of Europe dispôs, em sua Resolução 5, de 2008:

“4. ensure that blood establishments are ultimately responsible for the quality and safety of the blood and blood components collected; in particular, blood establishments should: 4.1. be responsible for the final acceptance or deferral of donors on the grounds of a risk assessment based on regularly updated epidemiological data, and bearing in mind the right of blood recipients to the protection of their health, and the resulting obligation to minimise the risk of transmission of infectious diseases. These rights and obligations override any other considerations, including individuals' willingness to donate blood;” (trad. “afirma que os serviços de hemoterapia são, em última análise, os responsáveis pela qualidade e pela segurança do sangue e de seus componentes coletados; em especial, os serviços de hemoterapia devem: 4.1. responsabilizar-se pela aceitação ou recusa de doadores com base na avaliação de risco baseado em dados epidemiológicos atualizados, tendo em mente o direito do receptor à proteção de sua saúde e a consequente obrigação de minimizar o risco de transmissão de doenças infecciosas. Esses direitos e obrigações sobrepõem-se a quaisquer outras considerações, inclusive a vontade individual de doar sangue.”)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso voto, **pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 422, de 2016 e do seu apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 512, de 2016.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP